



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

RECEBI EM 14/11/13

HORÁRIO 13:58

Setor: Opab - Ley

Assinatura: PBZ

PARECER N°.148/2013

De: Assessoria Técnica

Para: Presidência da Câmara Municipal de Ipatinga



EMENTA: RETIFICAÇÃO E DESCONSIDERAÇÃO DO PARECER 144/2013 - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DESATUALIZADA - AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA - NOVO ENTENDIMENTO SOBRE A CONTAGEM DO EFETIVO EXERCÍCIO EM AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - CONSIDERAÇÕES.

II- RELATÓRIO

Esta Assessoria Técnica emitiu, no dia 21/10/13, o Parecer nº. 144/2013 em que o servidor Alexandre Paulino de Castro, matrícula nº. 934, solicita a contagem de tempo em que esteve afastado por motivo de licença médica como efetivo exercício para efeito de reposicionamento de carreira.

No momento da elaboração do Parecer nº. 144/2013 foi utilizada a legislação disponibilizada no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ipatinga. Acontece que, em posterior consulta, verificou-se que toda a legislação disponibilizada no site não é consolidada com as devidas alterações, estando as mesmas esparsas, dificultando muito o serviço do usuário, fato este que levou a uma errônea interpretação do instrumento normativo.

Dessa forma, de posse da lei ATUALIZADA, devemos tecer novas considerações, **que passam a substituir àquelas anteriormente emitidas.**

Vale destacar também que a presente retificação ocorre em momento oportuno, visto que do posicionamento anterior não surtiram quaisquer efeitos jurídicos-econômicos ao requerente.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Municipal nº. 2.425/08 - Reorganiza e consolida o Sistema de Carreiras dos Servidores Públicos Administrativos da Câmara Municipal de Ipatinga, estabelece padrões e valores de vencimentos e de



[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

remuneração. Em seu artigo 10, §2º, X, dispõe que se o servidor estiver afastado do exercício do cargo em razão de licença médica, esse tempo será computado para fins de progressão horizontal nos termos da legislação previdenciária aplicável.

Art 10. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo, do padrão de vencimento no qual esteja posicionado, ao padrão subsequente do mesmo nível da classe.

(...)

§ 2º O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não será computado para a concessão do disposto no artigo, exceto nos seguintes casos:

(...)

X - licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação previdenciária aplicável;

Ocorre que a legislação previdenciária não cuida de efetivo exercício, mas sim disciplina acerca do tempo de contribuição. Trata-se, pois, de institutos totalmente diversos. Dessa forma, deve-se buscar subsídio sobre o tema na lei geral sobre o funcionalismo público municipal, qual seja, a Lei nº. 494/74.

A Lei nº. 494/74 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ipatinga, atualizada pela Lei 1.578/98 em seu artigo 68, expressamente aponta no sentido de se considerar como de efetivo exercício em virtude de licença para tratamento de saúde o prazo máximo de 30 dias.

Art. 68.- Será considerado efetivo exercício o afastamento em virtude de:

(...)

XII - licença para tratamento de saúde, por até 30 dias;

Dessa forma, imprescindível a utilização da autotutela administrativa para retificar o entendimento do Parecer nº. 144/2013. Consequentemente, tendo como base a legislação atualizada sobre o tema, deve-se considerar que a Lei 1.578/98 expressamente limitou em até 30 dias o tempo de afastamento para tratamento de saúde como se em efetivo exercício estivesse.





CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Logo, para fins de reposicionamento de carreira do servidor devem ser acrescidos tão somente 30 dias referentes ao tempo afastado pela licença médica, e não o lapso temporal integral como pretendido.

IV. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, essa Assessoria Técnica, baseada na autotutela administrativa, manifesta-se no sentido de retificar o entendimento do Parecer nº. 144/2013, devendo este ser desconsiderado.

Quanto ao mérito do requerimento, opina-se no sentido de que seja considerado tão somente o prazo de 30 dias para efeito de reposicionamento na carreira do servidor, visto que, na licença para tratamento de saúde, somente este lapso temporal é considerado como de efetivo exercício, nos termos do art. 68, XII da Lei 494/74.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 13 de novembro de 2013.

Gustavo Bueno Miranda
Analista do Legislativo
OAB/MG 100.708

Victor Magalhães Macedo
Analista do Legislativo
OAB/MG 106.476

Vinícius Milanez de Almeida
Analista do Legislativo
OAB/MG 63.466

Sirvanil Luciano da Conceição
Assessor Jurídico
OAB/MG 52.929

Maria Alminda da Costa Guimarães
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/MG 67.469

Roberto de Faria Costa
Analista do Legislativo
OAB/MG 115.197

Régis Carlos José Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/MG 107.476

Andrei Gonçalves Ferrreira
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.918

